

Aviso nº 48 - GP/TCU

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão 134/2025-TCU-Plenário, para conhecimento, em especial quanto às informações constantes no subitem 9.1 da referida deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 29/1/2025, nos autos do TC-018.941/2022-2, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 61/2022/CFFC-P, de 25/5/2022, dessa Comissão, versando sobre possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil e o Instituto Nordeste Cidadania, organização da sociedade civil de interesse público então responsável pelo programa de expansão de microcrédito produtivo e orientado urbano da referida instituição bancária.

Consoante o subitem 9.2 da aludida Deliberação, envio-lhe também cópia da instrução de mérito da Unidade Técnica, peça 98 do mesmo processo.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 134/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.941/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, referente à Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, versando sobre possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil e o Instituto Nordeste Cidadania, organização da sociedade civil de interesse público então responsável pelo programa de expansão de microcrédito produtivo e orientado urbano da referida instituição bancária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.1.1. o Instituto Nordeste Cidadania (Inec) não é mais responsável pela operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo, do Banco do Nordeste do Brasil;

9.1.2. o Banco do Nordeste do Brasil e a empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda. celebraram, em 14/6/2022, Acordo de Operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo;

9.1.3. não foram constatadas irregularidades na análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Nordeste Cidadania, referentes ao Termo de Parceria 2020/553, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, e ao Termo de Parceria 2021/437, que o sucedeu;

9.1.4. a Auditoria Interna do Banco do Nordeste do Brasil realizou trabalho para apuração de denúncia envolvendo Termos de Parcerias anteriores a 2021, firmados pelo Banco com o Inec (Sindicância 2021.0377), tendo concluído que:

9.1.4.1. os valores utilizados para repasse ao Inec foram inferiores ao previsto nos Termos de Parceria, e os valores liberados e não utilizados foram devolvidos ao Banco;

9.1.4.2. realizou-se, entre os anos de 2012 e 2020, 14 (quatorze) trabalhos que tiveram por objeto os Termos de Parceria firmados com o Inec para operacionalização do Microcrédito, sem a identificação de desvios de recursos e contemplando recomendações para melhoria do processo;

9.1.4.3. a Comissão de Avaliação constituída para acompanhar a execução dos Termos de Parceria atestou que o objeto foi executado de forma satisfatória; e

9.1.4.4. os extratos de execução física e financeira dos Termos de Parceria foram publicados no Diário Oficial, em conformidade com o disposto no Decreto 3.100/1999;

9.2. encaminhar ao solicitante cópia da instrução de peça 98 e do presente Acórdão;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas que, por intermédio da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, encaminhe cópia da instrução de peça 98 e do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impropriedades constatadas na contratação da Camed Microcrédito e Serviços Ltda., a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Resolução TCU 315/2020.

10. Ata nº 2/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/1/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-02/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 018.941/2022-2

Apenso:

Tipo de processo: SOLICITAÇÃO DO
CONGRESSO NACIONAL

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC CARLOS AMÍLCAR TELES TAVORA, a qual contou com a anuência do titular da D3AudBancos.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 18 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE
CARVALHO

Matrícula 6462-9

Auditor-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas/AudBancos

3ª Diretoria da AudBancos

TC 018.941/2022-2

Apenso:

Tipo de processo: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por CARLOS AMÍLCAR TELES TAVORA, AUFC (doc 74.340.346-5).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

D3AudBancos, em 17 de agosto de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT

Matrícula 4543-8

Diretor

TC 018.941/2022-2**Tipo de processo:** Solicitação do Congresso Nacional**Unidade jurisdicionada:** Banco Nordeste do Brasil S.A. (BNB), vinculado ao Ministério da Economia**Solicitante:** 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Áureo Ribeiro**Proposta:** mérito

I. APRESENTAÇÃO

1. Cuidam os autos de Solicitação encaminhada pelo 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Deputado Federal Áureo Ribeiro, versando sobre a Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, tendo como objeto possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Instituto Nordeste Cidadania (INEC), organização da sociedade civil de interesse público (OSCI), responsável pelo programa de expansão de microcrédito produtivo e orientado urbano daquela instituição bancária” (peça 2, p. 1).

2. Em instrução inicial inserida à peça 25, p. 1-8, o auditor da então SecexFinanças, após realização de pesquisas no sítio do banco (<https://www.bnb.gov.br>) e análise das informações constantes em processo conexo (TC 019.846/2022-3), propôs a realização de inspeção no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em função das seguintes ocorrências:

a) o Banco do Nordeste e o Instituto Nordeste Cidadania (INEC) celebraram, em 24/11/2020, Termos de Parceria, cujos objetos eram, respectivamente, a operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo e do Programa de Microcrédito Agroamigo;

b) em outubro/2021, a instituição financeira implantou a modalidade de credenciamento de pessoas jurídicas para a operacionalização da plataforma de Microfinança Urbana (Crediamigo), processo de credenciamento esse que, entretanto, não logrou êxito, visto que todas as empresas participantes foram inabilitadas;

c) devido a mencionado insucesso no processo de credenciamento, o banco formalizou, em 29/12/2021, novo Termo de Parceria com o INEC, o qual foi aditivado em março/2022, e em seguida em junho/2022, em formato contingencial, de forma a evitar a descontinuidade do Crediamigo;

d) não foi realizada concorrência pública e não foi aberta a oportunidade para outras entidades disputarem o direito de prestar tais serviços;

e) por sua vez, o BNB procedeu, em junho/2022, à contratação direta de empresa recém-criada e sem *expertise* em microcrédito produtivo orientado (Camed Microcrédito), contratação essa destinada à operacionalização do Programa Crediamigo;

f) conforme denúncia constante do TC 019.846/2022-3, o Banco do Nordeste estaria se recusando a realizar processo licitatório para gerenciar o setor de microcrédito.

3. A realização da inspeção foi autorizada pelo Plenário dessa Corte, conforme peças 28 e 36.

4. A presente instrução se compõe dos seguintes tópicos: Apresentação; Introdução, este



englobando os itens da deliberação que originou os trabalhos, visão geral do objeto, objetivo e questões de auditoria, metodologia utilizada, limitações inerentes à fiscalização, e volume de recursos fiscalizados; Achados de Auditoria; Considerações Adicionais; Conclusão; e Proposta de Encaminhamento.

II. INTRODUÇÃO

II.1. Deliberação que originou o trabalho

5. Em cumprimento aos Acórdãos 2546/2022-Plenário (peça 28) e 700/2023-Plenário (peça 36), realizou-se a inspeção no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no período de 17/4/2023 a 21/7/2023, conforme Portarias de Fiscalização - AudBancos 169/2023, 175/2023, 217/2023 e 341/2023 (peças 39, 42, 46 e 50).

6. As razões que motivaram essa fiscalização foram o observado risco de solução de continuidade do Programa Crediamigo; a materialidade e a relevância de citado programa; e a oportunidade detectada, visto estar em andamento a transição da operacionalização do Crediamigo, do INEC para a empresa contratada (Camed Microcrédito e Serviços).

II.2. Visão geral do objeto

7. Os programas de microfinanças do Banco do Nordeste, Crediamigo (versão urbana) e Agroamigo (versão rural), têm atuação fundamentada nas diretrizes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado (PNMPO) do Governo Federal, regulamentado pela Lei 11.110, de 25/4/2005 e pela Lei 13.636, de 20/3/2018; e pela Lei 13.999, de 18/5/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

8. O Crediamigo, objeto da presente fiscalização, é o maior programa de microcrédito produtivo e orientado urbano do Brasil, nacionalmente líder no segmento, tendo, no ano de 2022, desembolsado R\$ 10,62 bilhões, distribuídos em mais de 3,3 milhões de operações (peça 51, p. 7, 10 e 47).

9. Ainda quanto ao aspecto relevância, importa ressaltar que o Escritório Técnico do Nordeste (Etene), vinculado ao BNB, estimou, utilizando a Matriz Insumo-Produto, os impactos econômicos das contratações do Crediamigo para o Brasil.

10. Assim, o Etene estimou que o volume de contratações em 2022, da ordem de R\$ 10,6 bilhões, teria os seguintes impactos econômicos para o Brasil: geração ou manutenção de 333,3 mil empregos; aumento de R\$ 4,5 bilhões na massa salarial; incremento de R\$ 1 bilhão na arrecadação tributária; e incremento de R\$ 21,8 bilhões no valor bruto da produção e de R\$ 14 bilhões no valor adicionado à economia (peça 51, p. 20).

11. A metodologia adotada na operacionalização do Crediamigo é a do microcrédito produtivo orientado, que consiste em:

a) Atendimento, por pessoas treinadas, aos empreendedores formais ou informais, com o objetivo de efetuar o levantamento sócio-econômico para definição das necessidades de crédito;

b) Relacionamento direto dos agentes de microcrédito com os empreendedores, no próprio local de trabalho;

c) Prestação de serviços de orientação sobre o planejamento do negócio.

12. O programa Crediamigo utiliza, assim, metodologia fundamentada na educação financeira e orientação para a gestão de negócios, não se limitando, portanto, à concessão do crédito.

13. A operacionalização do programa é feita por parceiro contratado, cabendo ao Banco do



Nordeste acompanhar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do termo de parceria/contrato; bem como proporcionar o apoio necessário a esse parceiro, para que o objeto do termo de parceria/contrato seja alcançado em toda a sua extensão.

14. É também responsabilidade do BNB o deferimento das propostas de crédito encaminhadas e a liberação das parcelas concedidas aos beneficiários.

15. Para obter o empréstimo, o tomador do crédito precisa:

a) Ser maior de idade;

b) Ter ou querer iniciar uma atividade comercial;

c) Ter faturamento de até R\$ 360 mil ao ano;

d) Para crédito em grupo, é preciso reunir um grupo de amigos empreendedores, que morem ou trabalhem próximos e que confiem uns nos outros. Esta união possibilita o aval solidário, que é a garantia conjunta para o pagamento das prestações;

e) Para crédito individual é necessária a garantia de coobrigado.

16. Os empréstimos do Crediamigo podem ser realizados nas seguintes modalidades:

a) Crediamigo Comunidade: crédito para capital de giro produtivo, melhoria da infraestrutura do local do empreendimento e aquisição de pequenas ferramentas, tendo como garantia o aval solidário;

b) Giro Individual: capital de giro para aquisição de matéria-prima e mercadorias, com garantia do coobrigado (aval);

c) Giro Solidário: créditos para capital de giro para aquisição de matéria-prima e mercadorias, com prazos curtos, empréstimos sucessivos em valores crescentes, de acordo com a capacidade de pagamento dos tomadores e o desenvolvimento da atividade; com garantia de grupo solidário formado por 3 até 10 pessoas (aval solidário);

d) Crediamigo Delas: destinado a financiar atividades produtivas de empreendedoras formais e informais, de acordo com a capacidade de pagamento das tomadoras do crédito; e o desenvolvimento da atividade com valor máximo pré-definido, mediante a concessão de empréstimos, cujo montante poderá ser utilizado para operações de investimento fixo e capital de giro; tendo como garantia aval ou aval solidário;

e) Crediamigo Mais: crédito para investimento fixo (aquisição de máquinas e equipamentos, novos ou usados, e reformas e assistência técnica de instalações físicas) e capacitação (custos com pagamento de cursos de capacitação, educação formal e/ou consulta gerencial para o titular da empresa ou seus empregados), com garantia do coobrigado e comprovação de renda;

f) Investimento Fixo: crédito para investimento fixo no negócio (aquisição ou reforma de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, reformas e assistência técnica de instalações físicas, aquisição de veículos automotores e motocicletas, dentre outros); tendo como garantia aval.

17. O programa de microcrédito orientado do BNB (Crediamigo) foi criado no ano de 1997, ocasião em que foi implantado Projeto Piloto com empréstimos solidários em cinco unidades (peça 51, p. 9).

18. O Crediamigo foi operacionalizado, inicialmente, de forma descentralizada, mediante contratação de fundações vinculadas às universidades presentes em cada um dos estados da área de atuação do Banco do Nordeste. Cabia a tais fundações contratar e disponibilizar ao banco agentes administrativos e de crédito (peça 52, p. 84).



19. Em 2003, o Ministério da Justiça qualificou o Instituto Nordeste Cidadania (Inec) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), possibilitando que a entidade firmasse o primeiro termo de parceria com o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) para operacionalizar o Crediamigo em toda a área de atuação do banco. Esse termo de parceria vem sendo renovado periodicamente ao longo dos anos.
20. Em setembro de 2018, a possibilidade de reestruturação da plataforma de microfinanças ganhou impulso com a visita do então Ministro de Estado da Fazenda ao BNB. Durante mencionada visita, foram discutidas as possibilidades de ampliação do alcance do Crediamigo.
21. No ano seguinte, por meio da proposta de Ação Administrativa 2019/580-097, de 2/7/2019, a Diretoria Executiva do Banco do Nordeste autorizou a adoção dos procedimentos necessários à reestruturação da sua plataforma de microfinanças, visando à expansão e geração de ganhos de escala, à captura adequada do valor do negócio e ao reforço da governança corporativa (peça 52, p. 85).
22. Em um primeiro passo da reestruturação, a Diretoria do BNB aprovou a Proposta de Ação Administrativa 2019/580-170, de 5/12/2019, autorizando a contratação de um assessor financeiro (*Advisor*) para assessorar o processo de reestruturação. Além da consultoria financeira, o Banco também reputou adequado contratar uma assessoria jurídica especializada para apontar qual o melhor veículo empresarial para operacionalizar a plataforma, considerando as alternativas de modelos societários/regulatórios possíveis para receber as atividades do Crediamigo à luz da legislação aplicável ao microcrédito; e qual o melhor modelo de relacionamento ou transição da força de trabalho atualmente dedicada ao Programa por meio de termo de parceria com o parceiro privado.
23. As assessorias contratadas, limitando-se aos objetivos para os quais foram selecionadas, assinalaram que a melhor forma de reestruturação do modelo de operacionalização do Crediamigo seria a constituição de um *spin-off* com a participação de um investidor privado, tendo como etapa intermediária a criação de uma empresa subsidiária (sociedade de serviços), representando melhorias significativas na governança, na gestão da força de trabalho e dos canais de vendas do Crediamigo (peça 52, p. 86). Em resumo: concebeu-se a criação de uma sociedade de serviços para ocupar o lugar do termo de parceria firmado entre o Banco e o Instituto Nordeste Cidadania.
24. Cabe ressaltar que a contratação das assessorias financeira (BR *Partners* Assessoria Financeira Ltda.) e jurídica (Tauil e Chequer Advogados), bem como os procedimentos iniciais adotados visando o *spin-off* do Crediamigo, foram objeto do TC 035.701/2020-0, de Relatoria do Min. Bruno Dantas (peça 52, p. 638-674). Quando do julgamento de mencionado processo, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 2597/2021, tendo, por meio do item 9.1 daquele *Decisum*, informado ao BNB os riscos encontrados na sistemática de formação de parcerias estratégicas daquela instituição financeira (alianças estratégicas), os quais subsidiariam, em termos de critério, os processos subsequentes que versassem sobre parcerias estratégicas a serem realizadas pelo banco.
25. Por sua vez, em dezembro de 2020, o Banco do Nordeste efetuou contextualização da evolução do projeto perante a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), que sugeriu a comunicação da estratégia à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, o que foi empreendido em fevereiro de 2021. Nesta ocasião foi sugerida a formalização do pleito de criação da empresa subsidiária, seguindo os parâmetros da Portaria Sest 1.122/2021 (peça 52, p. 86).
26. Em abril de 2021 foi realizada outra apresentação para a Secretaria Especial de Desestatização, e, em nova reunião datada de 7/7/2021, o Banco teria sido comunicado pela Secretaria de Desestatização que a estratégia de criação de uma sociedade de serviços não seria um caminho razoável, porque significaria aumentar o quantitativo de pessoal do Banco (peça 52, p. 4).
27. No intervalo entre o nascimento do projeto de reestruturação do Crediamigo até a decisão



denegatória da Secretaria de Desestatização, surgiu no horizonte a alternativa de operacionalização do Crediamigo por meio do credenciamento de interessados para prestação de serviços, alternativa essa vislumbrada a partir da publicação de edital de credenciamento para operacionalização do programa de microcrédito rural do Banco da Amazônia S.A. (Basa).

28. Assim, foi elaborada a Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2021/580-096, de 9/7/2021, visando a realização de estudo sobre modelo alternativo de operacionalização da plataforma de microfinanças do BNB, por meio de credenciamento de novos prestadores de serviços (peça 52, p. 83 e 92).

29. Aludida PAA ressaltava que “o credenciamento se mostra como uma possibilidade para, no curto prazo, minimizar riscos associados à governança da operação, bem como reduzir custos operacionais”, destacando também que, para adoção do modelo de credenciamento, seria imprescindível observar questões do direcionamento estratégico do programa, tais como a possibilidade de elevação do risco operacional representado pela saída em massa dos colaboradores do então parceiro (peça 52, p. 89-90).

30. Conforme será relatado adiante nessa instrução, o Banco do Nordeste lançou o Edital Público 141, em 11/10/2021, a fim de realizar citado credenciamento, o qual não logrou êxito, vez que todos os três participantes do certame foram inabilitados.

31. Dessa forma, o banco celebrou, em 29/12/2021, novo Termo de Parceria com o Inec, em caráter contingencial, enquanto elaborava estudos sobre possíveis alternativas.

32. Após a realização de tais estudos, o banco optou pela contratação da empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda, em 14/6/2022, empresa essa recém-criada e com corpo técnico sem *expertise* em microcrédito, tema que também será abordado adiante na presente instrução.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

33. O objetivo da fiscalização foi examinar o processo seletivo para contratação de parceiro estratégico responsável pelo programa Crediamigo, e sua operacionalização, aí englobado o Termo de Parceria celebrado com o Instituto Nordeste Cidadania (INEC); o processo seletivo relativo ao Edital 141/2021, em que foram inabilitadas as três empresas participantes; e o Acordo Operacional firmado com a empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda.

34. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar se os processos seletivos foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a regularidade quanto à formalização dos contratos, e quanto às suas respectivas execuções, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: O processo seletivo relativo ao Edital 141/2021 observou os critérios estabelecidos no art. 37, Caput, e inciso XXI, da Constituição Federal/1988, bem como às disposições do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e aos critérios estabelecidos nas Normas de Licitação?

b) Questão 2: O processo de contratação da empresa Camed Microcrédito e Serviços para operacionalizar o Programa Crediamigo observou os princípios e critérios estabelecidos no art. 37, Caput, e inciso XXI, da Constituição Federal/1988, bem como às disposições do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e aos critérios estabelecidos nas Normas de Licitação?

c) Questão 3: Os contratos celebrados com o Instituto Nordeste Cidadania e com a Camed Microcrédito e Serviços guardam conformidade com as normas de licitação e contratos, e foram executados nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?

II.4. Metodologia utilizada

35. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal



de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26 de 19 de outubro de 2009).

36. A fiscalização foi planejada e executada mediante a aplicação das seguintes técnicas de auditoria: entrevista, análise documental, confronto de informações e documentos, comparação com a legislação e com as normas internas do BNB.

37. Inicialmente, em 11/5/2023, foi realizada, pelo Ambiente de Microfinanças, exposição sobre o Programa Crediamigo, para os integrantes da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, dessa Corte, exposição efetivada por meio de Vídeo Conferência (peça 53).

38. Foram realizadas, no período de 30/5 a 1º/6/2023, reuniões entre a equipe de fiscalização e os seguintes atores:

- a) Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresas;
- b) Gerente do Ambiente de Microfinança Urbana, em exercício;
- c) Gerentes Executivos do Ambiente de Microfinança Urbana;
- d) Fiscal dos contratos 2021/437 (Inec) e 2022/1/144 (Camed Microcrédito), responsável pelo acompanhamento e fiscalização técnica;
- e) Diretor de Negócios da Camed Microcrédito;
- f) Diretor Administrativo-Financeiro da Camed Microcrédito;
- g) Coordenador Regional do Polo Montese do Crediamigo – Escritório Fortaleza-Ceará; e
- h) Coordenador da Unidade Mondubim do Crediamigo – Polo Montese.

39. Foram realizadas, também, visitas *in loco* ao Ambiente de Microfinança Urbana, do BNB; à sede da empresa Camed Microcrédito e Serviços; e à Unidade Mondubim do Crediamigo.

40. Tais visitas e entrevistas tiveram por objetivo colher informações detalhadas acerca: do fluxo de contratação e liberação de crédito do programa Crediamigo; de como se processa a prospecção da demanda de crédito e o critério utilizado para seleção; do fluxo do processo de aprovação de crédito; da adequação/suficiência da estrutura física das Unidades (Postos) para atender a clientela do programa Crediamigo; das vantagens/desvantagens, para o programa, decorrentes da celebração do acordo de operacionalização com a empresa Camed Microcrédito, em relação ao termo de parceria firmado anteriormente com o Inec; dos gargalos observados durante a operacionalização do Crediamigo; dos canais de denúncia, e do tratamento dado aos desvios de condutas detectados; dos procedimentos adotados, pela Camed, para solicitação, ao BNB, de adiantamento de despesa; do cálculo e cobrança da taxa de administração devida a essa empresa; dos procedimentos para apresentação de prestação de contas mensal ao Banco do Nordeste, e da avaliação de conformidade documental dessa prestação; do processo de análise, pelo BNB, das solicitações de liberações de recursos feitas pela Camed Microcrédito; do controle sobre a movimentação de recursos financeiros nas contas específicas do contrato celebrado com a Camed; e da monitoração do alcance de metas e objetivos referentes ao mencionado contrato.

41. Os exames compreenderam, ainda, a verificação e análise da seguinte documentação: programas de trabalho elaborados pelo Inec e plano de negócios elaborado pela Camed; termos de designação para acompanhamento e fiscalização de contratos; Propostas de Ação Administrativa para designação de membros da comissão de avaliação da execução dos contratos firmados pelo Banco do Nordeste com o Inec e com a Camed; relatórios de prestação de contas anuais; prestações de contas mensais; extrato de relatório de execução física e financeira; manual de procedimentos – fundos de



desenvolvimento e pesquisa (capítulos atinentes a acordo de operacionalização – microcrédito); manual de procedimentos – recursos logísticos; trabalhos da Auditoria Interna do BNB, relativos à apuração de denúncias (Exames de Admissibilidade e Sindicâncias); informes semanais do Grupo de Trabalho Crediamigo acerca do plano de continuidade do programa; propostas de Ação Administrativas, referentes ao Programa Crediamigo; pareceres de Auditoria Independente; ofícios referentes à indicação de funcionários do banco para compor o Conselho Deliberativo da Camed, e respectivas atas de posse; atas de reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo da Camed, e do Conselho Deliberativo da Camed Microcrédito e Serviços; relatórios de ocorrências funcionais, do Sistema Integrado de Pessoal; notas fiscais; ofícios atinentes a divergências na cobrança de taxa de administração.

II.5. Limitações inerentes à fiscalização

42. Tendo em vista que, quando da realização da inspeção, o processo de transição da operacionalização do Crediamigo, passando do Instituto Nordeste Cidadania para a Camed Microcrédito, já havia sido concluído, não foi possível acompanhar, de forma concomitante, a execução do termo de parceria do Instituto Nordeste Cidadania.

43. De forma a superar tal limitação, a equipe de auditoria optou por analisar as prestações de contas parciais (referentes ao período de janeiro a junho) e finais (relativas ao exercício), concernentes aos Termos de Parceria 2020/553 e 2021/437, celebrados entre o BNB e o Inec; os Relatórios de Auditoria Independente, relativos às respectivas prestações de contas finais de aludidos termos de parceria; o demonstrativo integral de repasses e despesas, alusivo ao Termo de Parceria 2020/553; o Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria 2021/437; o Relatório Executivo de Prestação de Contas Final do Termo de Parceria 2021/437, elaborado pelo Ambiente de Microfinança Urbana, do Banco do Nordeste; e os trabalhos da Auditoria Interna do BNB, para apuração de denúncia envolvendo Termos de Parcerias firmados pelo banco com o Inec (Exame de Admissibilidade 2021.0270 e Sindicância 2021.0377).

44. Ressalte-se que os trabalhos não abrangeram a análise da contratação das operações, tampouco dos desembolsos de recursos para os tomadores de crédito.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

45. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.348.214.090,00. Referido montante compreende os repasses efetivados para o Inec, em 2021 (R\$ 457.573.300,00) e 2022 (R\$ 471.326.200,00), para fazer face às despesas operacionais referentes aos Termos de Parceria 2020/553 e 2021/437, respectivamente, bem como os repasses efetuados à Camed Microcrédito e Serviços, em 2022 (R\$ 101.848.700,00) e no primeiro quadrimestre de 2023 (R\$ 309.465.890,00), para atender às despesas operacionais atinentes ao Contrato 2022/1/144.

III. ACHADOS DE AUDITORIA

III.1. Existência de especificações/exigências desarrazoadas no edital de credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalizar o Crediamigo

46. Conforme registrado nos itens 27 a 29 da presente instrução, foi elaborada, em 9/7/2021, a Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2021/580-096, que visava à realização de estudo sobre modelo alternativo de operacionalização da plataforma de microfinanças do Banco do Nordeste, por meio de credenciamento de novos prestadores de serviços (peça 52, p. 80-100).

47. Assim, tal modelo alternativo teria o objetivo de vir a substituir a forma de operacionalização do Crediamigo até então adotada, qual seja, a celebração de termos de parceria entre o Banco do Nordeste e o Instituto Nordeste Cidadania, termos esses que eram sucessivamente renovados.

48. Mencionada Proposta de Ação Administrativa ressaltava que “o credenciamento se mostra como uma possibilidade para, no curto prazo, minimizar riscos associados à governança da operação,



bem como reduzir custos operacionais”, enfatizando ainda que, para adoção do modelo de credenciamento, seria imprescindível observar questões do direcionamento estratégico do programa, tais como a possibilidade de elevação do risco operacional representado pela saída em massa dos colaboradores do parceiro atual (peça 52, p. 89-90).

49. Citada PAA 2021/580-096 foi aprovada em reunião da Diretoria Executiva do BNB, datada de 27/7/2021, ocasião em que o colegiado determinou à área responsável que, quando da elaboração do Termo de Referência para o lançamento do Edital, contemplasse as ações mitigadoras dos riscos apontados na proposta (peça 52, p. 80 e 94). O Conselho de Administração tomou conhecimento da proposta em reunião datada de 10/8/2021 (peça 52, p. 101 e 107-108).

50. Em 27/8/2021, foi elaborada a Proposta de Ação Administrativa 2021/580-110 (peça 52, p. 207-226), que visava à apreciação de requisitos de negócio para subsidiar credenciamento de pessoas jurídicas para a operacionalização da plataforma de microfinanças; e que propunha, em síntese, a criação de um projeto estratégico, com estrutura a ser definida em proposta de ação administrativa específica para tratar da mudança, visto que se tratava de processo inédito no âmbito do BNB, e tendo em vista a complexidade de se fazer mudança na operacionalização de uma plataforma cuja carteira ativa de clientes era da ordem de R\$ 7 bilhões (peça 52, p. 207 e 212). A PAA destaca, ainda, que, para tanto, seria necessária a adoção de diversos passos, que elenca (peça 52, p. 213-214).

51. Entretanto, quando da apreciação da proposta, em reunião ordinária da Diretoria Executiva do Banco do Nordeste, datada de 31/8/2021 (peça 52, p. 227-233), a Diretoria deliberou por retirar de pauta a proposta, tendo em vista que (peça 52, p. 231):

a) mencionada PAA não trazia uma continuidade do plano de estudos e informações presentes na Proposta de Ação Administrativa 2021/580-096;

b) a PAA 2021/580-110 não contemplava as determinações presentes no parecer da Diretoria Executiva, quando da apreciação da PAA 2021/580-096, em especial no que se refere às ações mitigadoras de todos os riscos que mencionada proposta elencara;

c) não fora apresentado estudo sobre esse o modelo alternativo de operacionalização da plataforma de microfinanças do Banco do Nordeste; e

d) essa nova PAA também parecia alterar regras básicas de modelo de transição, mas não deixava claro o plano e/ou se mantinha um modelo de transição conjunto (parceiro atual e possíveis novos credenciados).

52. Dessa forma, a Diretoria decidiu, além de retirar de pauta a proposta, solicitar que fossem inseridas todas as informações comentadas; que fosse realizado o estudo; que se trouxessem as justificativas; e, se fosse o caso, reapresentasse a proposta para nova apreciação.

53. Em 16/9/2021, nova Proposta de Ação Administrativa foi elaborada (PAA 2021/00663-032), que visava obter autorização para implantação do modelo de credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalização de plataforma de microfinanças do BNB (peça 52, p. 234-371).

54. A Diretoria Executiva, na 4808ª Reunião, de 23/9/2021, quando da apreciação dessa PAA, também ressaltou que a PAA 2021/663-032 não trazia um modelo de transição capaz de efetivamente mitigar o alto risco de ruptura e paralisação do programa de microcrédito do Banco do Nordeste, por potencial existência de litígios próprios e comuns de processos licitatórios, em sede de tribunais administrativos e judiciais, cujo tempo de desfecho não se tinha conhecimento e controle, quando existentes (peça 52, p. 374).

55. A Diretoria aduziu, ainda, que não restou justificado o critério apresentado para remuneração, tendo em vista que havia dúvida sobre diversos aspectos, tais como (peça 52, p. 374-375):



- a) a inadimplência média do Crediamigo em 2020;
- b) a metodologia de cálculo aplicada para se estabelecer o índice do bônus de adimplência, informado no quadro constante do item 6 da proposta (peça 52, p. 245), considerando que a carteira do Crediamigo, por conta da Pandemia da Covid-19, foi prorrogada automaticamente, no primeiro semestre, além de outras ações para minimizar os efeitos da pandemia;
- c) o custo médio de contratação de uma operação do Programa Crediamigo no ano de 2020 e a respectiva metodologia de cálculo;
- d) o custo médio de renovação de uma operação do Programa Crediamigo no ano de 2020 e respectiva metodologia de cálculo;
- e) na posição de agosto/2021, com os avanços digitais na operacionalização do Programa, qual o custo de uma operação nova (cliente novo) e respectiva metodologia de cálculo;
- f) o custo de renovação de operação e respectiva metodologia de cálculo.
56. Ante o exposto, frisou ser necessário detalhar a metodologia da remuneração a ser proposta, com evidências.
57. Por sua vez, em sua 4811ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/10/2021, a Diretoria do BNB, aprovou o PAA-2021/0663-033, de 24/9/2021, autorizando a implantação do modelo de credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalização de plataforma de microfinança urbana (Crediamigo) do Banco (peça 54, p. 267-383). Tal decisão foi objeto de Comunicação ao Mercado na mesma data da aprovação do PAA (peça 15).
58. Em seu despacho, a Diretoria elencou os aspectos a serem observados para implementação do modelo de credenciamento, dentre eles, que o mapa de riscos do modelo deveria ser submetido à área de gestão de riscos, devendo o resultado da análise ser apresentado à Diretoria Executiva em conjunto com a proposta de licitação e contratação (peça 54, p. 267).
59. Em vigor à época da publicação do credenciamento, o Termo de Parceria 2020/553 (peça 8) foi firmado entre o INEC e o BNB em 24/11/2020, para operacionalização do Crediamigo, com vigência no período de 1º/1 a 31/12/2021. Para este fim foi estabelecido orçamento global de R\$ 583 milhões destinado a cobrir despesas com: i) pessoal (salários, encargos e benefícios); ii) capacitação de empregados (conforme política de capacitação da instituição); e iii) administrativas (infraestrutura física e tecnológica, fóruns de gestão e demais despesas para operacionalização do Programa).
60. A Diretoria Executiva deferiu, então, em Reunião 4814ª, de 7/10/2021, a Proposta de Licitação/Contratação - PLC 2021/002005, que tratou do credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado (peça 54, p. 384-632).
61. Ato contínuo, consoante especificado em trabalho da Auditoria Interna do Banco do Nordeste (Sindicância 2021.0375), “em que pese a ressalva inscrita na PAA 2021/663-033 de que a aprovação do modelo de credenciamento proposto não implicaria a exclusão do modelo atual”, o Termo de Parceria firmado com o INEC para operacionalização do programa Crediamigo foi objeto de expediente Gapre 2021-0276, de 8/10/2021, em que o BNB comunicou ao Instituto que não tinha a intenção de renovar o contrato (peça 52, p. 12 e 388).
62. Objeto deste achado, o BNB lançou, em 11/10/2021, Edital Público 141 a fim de realizar o credenciamento (peça 16), tendo-se inscrito no certame as seguintes pessoas jurídicas: Cactvs Instituição de Pagamento S/A, Instituto Comunitário de Crédito de Natal – Crednatal, e Organização Social Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário do Estado da Bahia – Adesba (peça 17).



63. A par disso, o termo de referência ao aludido edital apresentou como justificativas ao credenciamento de empresas para eventual contratação direta, dentre outras, o ganho de escala, a continuidade do negócio e a governança (peça 54, p. 503-504).

64. Justificou-se que o credenciamento de um maior número de fornecedores possibilitaria ganhos de escala em um momento em que a concorrência, embora crescente, ainda era incipiente em microcrédito produtivo orientado.

65. Por outro lado, o risco de descontinuidade do negócio escorou-se no fato de que, caso as duas partes não chegassem a comum acordo sobre as regras do negócio, a parceria poderia ser interrompida, pondo em risco a continuidade da operação devido à presença de um único fornecedor de serviços. Ao possibilitar o credenciamento de diversos fornecedores para a operacionalização da plataforma de microfinanças, o Banco do Nordeste mitigaria o risco de descontinuidade do negócio.

66. Enfim, o credenciamento, segundo o BNB, mitigaria o risco de ausência de governança pela possibilidade de o Banco ter à sua disposição, em vez de apenas um fornecedor, um leque de instituições, com gestão e equipes operacionais distintas, que poderiam proporcionar ganho de produtividade à plataforma, num processo público, ampliando a percepção de governança.

67. Por sua vez, em 4/11/2021, a Diretoria Executiva do Banco do Nordeste aprovou a Proposta de Ação Administrativa 2021/663-035, cujo objeto era a implantação de Grupo de Trabalho para gerenciar a estruturação do novo modelo de operacionalização do Programa Crediamigo, por meio de empresas jurídicas a serem credenciadas (peça 52, p. 389-403).

68. Mencionado Grupo de Trabalho tinha, como atribuição, a condução de diversos eixos de atuação, dentre os quais (peça 52, p. 394-398): a) elaboração de Plano de Continuidade de Negócios (ações em casos de inexistência/desistência/rescisão e descontinuidade de parceiro para operacionalizar a plataforma de microfinanças urbana); b) Pessoal (acompanhamento do pagamento das verbas rescisórias dos empregados do Inec; e acompanhamento dos processos de contratação dos credenciados, e dos processos de seleção e contratação dos empregados desses, quer sejam oriundos do Inec, quer sejam novos empregados); c) Logística (mapear as Unidades do Crediamigo com locação de imóvel; definir, para as Unidades locadas pelo Inec, modelo de cessão de uso ou sublocação para os 322 contratos de locação vigentes; definir, para as Unidades locadas pelo BNB, modelo padrão de anuência para os proprietários; repassar, para os credenciados, bens, mobília e equipamentos em posse do Inec; repassar titularidade dos contratos de serviço, tais como, água, energia, limpeza, para os credenciados; definir solução para a documentação sob guarda dos Escritórios do Crediamigo, e sob guarda da Sede do Inec; e recolher a documentação das Unidades do Crediamigo referentes à operacionalização do programa, tais como instrumentos de crédito, caixas de dossiês, etc.); d) Central de Suporte a Negócios (criar processos de controle interno, gestão de risco e compliance, para monitoração de credenciados; contratar serviços de monitoramento, suporte operacional, treinamento e compliance; e) Tecnologia (realizar manutenções em sistemas visando a padronização e o licenciamento para várias instituições simultaneamente; definir infraestrutura de TI, envolvendo servidores e conectividade; definir diretrizes operacionais e configurações de equipamentos e infraestrutura de TI; etc.).

69. Frise-se que, em que pese o Grupo de Trabalho ter vigência de seis meses (peça 52, p. 399), ele teria, na realidade, menos de dois meses para elaborar e pôr em prática a maior parte dessas ações, vez que o Termo de Parceria, então vigente, encerraria em 31/12/2021, e o Presidente do BNB já informara ao Instituto Nordeste Cidadania, em 8/10/2021, que esse Termo de Parceria não seria renovado, conforme afirmado no item 61 acima. Ou seja, o Banco do Nordeste comunicou ao Inec que, dali a três meses, encerraria a parceria, sem ter elaborado, previamente, plano para operacionalizar essa substituição, que ocorreria de forma abrupta (os futuros credenciados assumiriam a operacionalização



do Crediamigo, já no dia útil seguinte à saída do parceiro atual, no caso o Inec) e sem sequer ter lançado o Edital para o credenciamento.

70. Recebidas e analisadas as propostas dos participantes no certame, por meio da Ata de Julgamento de Documentos de Habilitação para Credenciamento, de 25/11/2021, a Comissão Especial de Credenciamento declarou fracassado o Credenciamento do Edital 141/2021, julgando que as entidades foram inabilitadas por não terem atingido a pontuação mínima de 120 (cento e vinte) pontos na análise dos documentos objeto dos subitens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital (peça 56, p. 39-41).

71. A Comissão Especial de Credenciamento, em 13/12/2021, promoveu o julgamento dos recursos das entidades CACTVS Instituição de Pagamento S/A e Instituto Comunitário de Crédito de Natal – CREDNATAL para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão que as julgou inabilitadas (peça 57, p. 73-86).

72. Neste contexto, os documentos carreados aos autos permitiram concluir que as motivações que conduziram ao fracasso no credenciamento podem se resumir às seguintes: i) ausência de tratamento de riscos prévia ao julgamento da habilitação para credenciamento das empresas participantes do certame; e ii) os critérios para habilitação, que exigiam um mínimo de 120 pontos de um total de 150, ou seja, para se habilitar, o interessado teria que obter um mínimo de 80% dos pontos possíveis.

73. Antes de passar à análise dos pressupostos que justificaram o fracasso no credenciamento operacionalizado no âmbito do Edital 141/2021, cabe apresentar informações acerca de denúncia anônima apresentada ao Comitê de Auditoria, ao Conselho de Administração e à Superintendência de Auditoria do Banco do Nordeste, relativamente ao referido processo seletivo (peça 54, p. 81-85). Ante o encaminhamento da denúncia, datada de 13/10/2021, foi cadastrada a Demanda de Auditoria 210687, no S505 – Sistema Integrado de Auditoria (peça 54, p. 86-87).

74. Foram carreados aos autos relatório de auditoria realizada pelo Ambiente de Auditoria Disciplinar, integrante da estrutura da Superintendência de Auditoria, que apurou validade da denúncia recebida (Exame de Admissibilidade 2021/0306), que tratava de supostas irregularidades no processo de licitação, que estaria sendo alvo de manobras, inclusive com a prática de assédio aos empregados pelo diretor de negócios do Banco, com intuito de beneficiar a empresa Cactvs. Ao instruir o exame de admissibilidade da denúncia, o relatório de auditoria, de 29/10/2021, apresentou os seguintes elementos/fatos (peça 54, p 1-18):

a) quadro contendo um rol de empresas contratadas no PNMPO, na posição de 5/10/2021, cuja relação foi disponibilizada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada ao Ministério da Economia naquela data, apresentando informação que indicava que, ao todo, havia 53 entidades cadastradas no PNMPO, sendo que somente 17% estavam localizadas na região Nordeste, ou seja, apenas 8 empresas localizadas no Nordeste estavam cadastradas no PNMPO;

b) o cenário de número reduzido de entidades credenciadas no PNMPO na região Nordeste aumentava o risco potencial de insucesso do aludido Edital, vez que entidades instaladas fora dessa região ao se credenciarem para prestar o serviço objeto do Edital 2021/141, provavelmente, teriam custo operacional maior, o que poderia tornar o processo de credenciamento pouco atrativo para essas entidades. Além do mais, as informações fornecidas pelo Ministério da Economia eram insuficientes para que se procedesse a uma análise do perfil das entidades credenciadas no PNMPO, de modo a identificar se estas dispunham de estrutura, de condições técnicas e de recursos financeiros para operacionalizar o programa Crediamigo;

c) o Edital 2021/141 estabeleceu que deveriam ser selecionadas no mínimo três empresas para assumir as dezoito zonas geográficas mapeadas pelo BNB. No entanto, não foram estabelecidos critérios a fim de evitar a concentração de prestadores de serviços, visto que, por tal via, existia a possibilidade de uma entidade assumir 90,0% do programa Crediamigo;



d) havia possibilidade de “Edital deserto ou fracasso”, amoldando-se a categoria de risco operacional, ou seja, possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas;

e) a investigação identificou, preliminarmente, com base nos riscos observados, que o impacto para os riscos de edital deserto ou fracasso, no Edital de Credenciamento 141/2021, parecia ter sido subdimensionado, haja vista que o cenário de insucesso do processo de credenciamento poderia acarretar a paralisação das contratações, destacando-se o potencial de comprometimento dentre outros: i) paralisação total ou parcial do programa Crediamigo; ii) perda de receitas; iii) de imagem, de performance e de reputação; iv) concentração de fornecedores; v) evasão de clientes; e vi) possíveis impactos no índice de Basileia do Banco e gestão de capital do BNB.

75. Em conclusão ao Relatório de Auditoria, atinente ao Exame de Admissibilidade 2021/0306, os Auditores do BNB sugeriram a instauração de sindicância para o aprofundamento da investigação, bem como, por uma questão de prudência, que o Comitê de Riscos e de Capital realizasse avaliação sobre a mudança da plataforma de negócios para operacionalização do Crediamigo e seus respectivos impactos nos resultados do Banco (peça 54, p. 18).

76. Acrescentaram que, à luz das disposições contidas no manual 1016-04-03 – Avaliações, Controle e Disciplina, versão 008, de 18/8/2021, competia ao Conselho de Administração deliberar sobre Exame de Admissibilidade envolvendo Presidente e Diretores do Banco, e submeteram o relatório de Exame de Admissibilidade ao Comitê Gestor da Superintendência de Auditoria, órgão competente para apreciação da matéria, conforme estabelecido nos normativos internos (peça 54, p. 18-19).

77. Em 29/10/2021, o Comitê Gestor da Superintendência de Auditoria apreciou referido relatório, deliberando pela abertura de sindicância, também vinculada à demanda 210687, e pelo encaminhamento do exame de admissibilidade para o Conselho de Administração (peça 54, p. 633-634).

78. Apesar do risco potencial de insucesso do Edital, apontado pelo Exame de Admissibilidade 2021/0306, e sem que a Sindicância houvesse sido concluída, a Diretoria Executiva do BNB decidiu prosseguir com o certame.

79. Assim, consoante comunicado ao mercado de 18/11/2021 (peça 17), o BNB informou a lista de inscritos para o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, objeto do Edital 141/2021, a saber: Cactvs Instituição de Pagamento S/A, Instituto Comunitário de Crédito de Natal – Crednatal, e Organização Social Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário do Estado da Bahia – Adesba.

80. Confrontando-se os participantes do credenciamento, objeto do Edital 141/2021, com a lista constante do Quadro 2 – Quantitativo de empresas localizadas no Nordeste cadastradas no PNMPPO (peça 54, p. 15), não houve coincidências entre os cadastros, podendo-se crer que os participantes do credenciamento não constavam, na posição de 5/10/2021, de relação disponibilizada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada ao Ministério da Economia.

81. A esse respeito, cabe ressaltar que o item 6.1.1.3 do Termo de Referência do Edital 141/2021 previa, dentre os critérios para habilitação das pessoas jurídicas participantes, a exigência de comprovação de cadastro autorizado da entidade, para operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPPO, publicado no Diário Oficial da União por meio de despacho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, “conforme disciplinamento estabelecido pela Portaria ME 5.823, de 18/5/2021 (peça 97, p. 56).

82. Assim, comprova-se que, previamente à realização do credenciamento operacionalizado pelos termos do Edital 141/2021, foi indicado, pelas alçadas competentes, risco potencial de insucesso



ou fracasso do certame, sendo que a Diretoria Executiva optou por decidir de maneira diferente à suspensão do certame.

83. Por sua vez, o Relatório de Sindicância 2021/0375, de 25/1/2022, atinente à supracitada Demanda de Auditoria 210687, ao tratar no mérito a denúncia acima mencionada, emitiu as seguintes conclusões (peça 52, p. 1-29):

a) reproduziu os riscos elencados na solicitação de auditoria 905542/012 da CGU, de 26/10/2021, sobre o processo de operacionalização do Crediamigo, a saber: i) risco de ocorrência de concentração de fornecedores; e ii) risco de descontinuidade do negócio ou prejuízo operacional.

b) ratificou que as decisões que autorizaram a reestruturação do Crediamigo, compreendendo o encerramento da parceria com o INEC e a contratação de novos parceiros para atuarem sob a lógica de remuneração por desempenho, foram adotadas sem a conclusão de atividades de mitigação de riscos;

c) houve prévias decisões prolatadas pela Diretoria Executiva enfatizando a necessidade de aprofundamento dos estudos e justificativas para implantação do modelo de credenciamento (proposta 2021/580-096, de 9/7/2021), retirada de pauta pela não conclusão dos estudos necessários ao aprofundamento referente a ações mitigadoras de riscos (proposta 2021/663-032, de 23/9/2021); e

d) apesar dos apontamentos elaborados, a Diretoria Executiva detinha o poder de gestão e podia decidir de maneira diferente. Inobstante, as decisões deveriam estar respaldadas com fundamentos sólidos que evidenciassem que a decisão estava circunscrita nos parâmetros da boa técnica bancária, das boas práticas de governança corporativa, explícitos no art. 34 do Estatuto Social do Banco e no Regimento Interno da Diretoria Executiva, assim como deveriam obedecer ao princípio da diligência do administrador, enaltecido no artigo 153 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

84. Atrelada à responsabilidade dos diretores das empresas estatais, em razão de irregularidades cometidas nas licitações e nos contratos está um dever de diligência em deliberar sobre os negócios da companhia com base em decisões informadas, refletidas e desinteressadas, nos termos das informações disponíveis nos diversos mecanismos organizacionais de riscos e controles.

85. Em sede de responsabilização da Diretoria Executiva, aferir comportamento diligente do administrador consiste no exame do atendimento do dever de investigar e, no caso em tela, não houve o adequado exercício deste dever.

86. Um dos corolários do dever de investigar consiste no acompanhamento de riscos, principalmente quando a entidade realiza operações significativas com instrumentos financeiros.

87. No caso em tela, os administradores foram alertados por circunstâncias que indicavam que havia risco significativo de insucesso ou fracasso no credenciamento promovido pelo Edital 141/2021 e não levaram ao cabo procedimento para suspender previamente a realização do certame.

88. Por meio da Ata de Julgamento de Documentos de Habilitação para Credenciamento, de 25/11/2021, a Comissão Especial de Credenciamento declarou fracassado o Credenciamento do Edital 141/2021, julgando que as entidades foram inabilitadas por não terem atingido a pontuação mínima de 120 pontos na análise dos documentos objeto dos subitens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital, conforme tabela de pontuação detalhada nos quadros a seguir (peça 59, p. 15-17).

1) Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário do Estado da Bahia – ADESBA

Nota QI (Qualificação Institucional)		
	Requisito	Pontos
P1	Tempo de funcionamento	6,00
P2	Experiência como operador do PNMPO	4,00
P3	Experiência do corpo funcional como operador do PNMPO	0,00



P4	Qualificação do corpo técnico e gerencial	0,00
P5	Capacidade econômico-financeira	0,00
Nota QI		10,00

2) CACTVS Instituição de Pagamento S/A

Nota QI (Qualificação Institucional)		
	Requisito	Pontos
P1	Tempo de funcionamento	1,00
P2	Experiência como operador do PNMPO	6,00
P3	Experiência do corpo funcional como operador do PNMPO	26,32
P4	Qualificação do corpo técnico e gerencial	37,61
P5	Capacidade econômico-financeira	30,00
Nota QI		100,93

3) Instituto Comunitário de Crédito Natal - CREDNATAL

Nota QI (Qualificação Institucional)		
	Requisito	Pontos
P1	Tempo de funcionamento	10,00
P2	Experiência como operador do PNMPO	4,00
P3	Experiência do corpo funcional como operador do PNMPO	0,00
P4	Qualificação do corpo técnico e gerencial	0,00
P5	Capacidade econômico-financeira	0,00
Nota QI		14,00

89. Os requisitos estabelecidos nos subitens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital do Credenciamento 141/2021 estavam associados ao Anexo VII – Critérios de Pontuação (Avaliação Institucional), conforme tabela a seguir (peça 97, p. 269):

	Requisito	Comprovação	Critério	Pontuação unitária	Pontuação Máxima
P1	Tempo de funcionamento	Comprovante de inscrição e situação cadastral	Quantidade de anos inteiros de atividade da empresa desde sua fundação	1	10
P2	Experiência como operador do PNMPO	Apresentar contratos firmados	Quantidade de termos de parceria, convênios ou contratos já firmados com o objeto de operacionalizar o PNMPO	2	40
P3	% de funcionários indicados para operar a plataforma de microfinanças com experiência no PNMPO	Declaração da empresa (*)	% de funcionários com >1 ano experiência	0,1	10
		Declaração da empresa	% de funcionários com >5 anos experiência	0,2	20
		Declaração da empresa	% de funcionários com >10 anos experiência	0,3	30
P4	Qualificação do corpo técnico e gerencial	Declaração da empresa	% de técnicos com formação superior	0,1	10
		Declaração da empresa	% de gestores com formação superior	0,2	20



		Declaração da empresa	% de gestores com pós-graduação	0,3	30
P5	Capacidade econômico-financeira	Demonstrações Contábeis do último exercício	Quantidade de milhões de reais superior ao patrimônio líquido exigido de 10% (dez por cento) do valor apurado da contratação anual prevista por zona geográfica	1	30

(*) Deve constar expressamente que o declarante assumirá sob as penas da lei, no caso de declarações inverídicas.

90. Em complemento e por meio do Esclarecimento VI, de 26/10/2021 (peça 56, p. 65), o BNB estabeleceu, ainda, que a pontuação máxima possível no item P3 – “% de funcionários indicados para operar a plataforma de microfinanças com experiência no PNMPO” seria 30, e, no item P4 – “qualificação do corpo técnico e gerencial”, a pontuação máxima possível seria 40.

91. Tais pontuações máximas, ressalte-se, guardavam consonância com os Esclarecimentos III e IV, também de 26/10/2021 (peça 56, p. 62-63), que explicitavam regras para preenchimento da Ficha de Inscrição a ser entregue pelos Participantes (peça 97, p. 262).

92. Assim, conforme Esclarecimento III, a quantidade de funcionários a especificar, no quadro “Nº de funcionários indicados para operar a plataforma de microfinanças com experiência no PNMPO”, não era acumulativa, ou seja, cada funcionário deveria ser contado em apenas uma classificação (peça 56, p. 62).

93. De igual modo, consoante Esclarecimento IV, a quantidade de gestores a indicar, no quadro “Qualificação do corpo técnico e gerencial”, não era acumulativa, com o que cada gestor deveria ser contado em apenas uma classificação (peça 56, p. 63).

94. Outrossim, para obter credenciamento no Edital 141/2021, a empresa participante, de acordo com os critérios de pontuação indicados pelo Esclarecimento VI, deveria obter um total de 120 pontos de 150 pontos possíveis, ou seja, 80% dos critérios de pontuação (avaliação institucional).

95. Observando os requisitos contidos nos subitens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital do Credenciamento 141/2021, bem como o Anexo VII – Critérios de Pontuação (Avaliação Institucional) e os cotejando com a Ata de Julgamento do Certame que inabilitou as entidades participantes, pode-se concluir:

a) o requisito “experiência como operador do PNMPO (P2)” possuía pontuação máxima 40 e as empresas ADESB, CACTVS e CREDNATAL obtiveram, respectivamente, 4, 6 e 4 pontos no requisito; e

b) considerando que as entidades, para obter credenciamento no Edital 141/2021, só poderiam deixar de obter 30 pontos (150 total – 120 mínimo), tal requisito por si só foi determinante para a desclassificação das entidades participantes.

96. Para obter a pontuação máxima do Requisito P2 (40 pontos), seria necessário que o participante do credenciamento tivesse celebrado no mínimo vinte termos de parceria, convênios ou contratos.

97. Para se aquilatar o nível de exigência do critério P2, cabe ressaltar que o Instituto Nordeste Cidadania tinha celebrado com o BNB, até o momento de realização de citado credenciamento, apenas dez termos de parceria atinentes ao Crediamigo, isso, ao longo de dezoito anos ininterruptos em que esteve responsável pelo programa (peça 52, p. 517). Com isso a pontuação que o Inec poderia obter nesse quesito seria 20 pontos, ou seja, apenas a metade da pontuação máxima. Frise-se, ainda, que, a



rigor, apenas nove desses termos foram celebrados após a criação do PNMPO (Lei 11.110, de 25/4/2005).

98. Computando-se, entretanto, os termos de parceria celebrados no âmbito do Programa Agroamigo, é possível que o Inec obtivesse ou ficasse próximo da pontuação máxima. Porém, é preciso levar em conta que o Instituto Nordeste Cidadania, como dito, já atuava no Crediamigo há quase duas décadas, antes mesmo da criação do PNMPO.

99. Outro critério que contribuiu sobremaneira para a inabilitação da Adesba e da CredNatal foram as exigências referentes à capacidade econômica e financeira, contidas nos subitens 6.4.1.1 (patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% do valor apurado da contratação) e 6.4.1.2 (capital circulante líquido ou capital de giro suficiente para cobertura de, no mínimo, duas folhas de pagamento da equipe do interessado que irá atuar na operacionalização do Crediamigo), constantes à peça 97, p. 40. Tais exigências acabam por restringir o caráter competitivo, pois são, na maioria das vezes, incompatíveis com a natureza de uma Oscip.

100. A esse respeito, destaque-se que o critério P5 (Capacidade Econômica e Financeira), constante do Anexo VII do Edital 141/2021 estabelecia que o interessado obteria 1 ponto nesse critério, para cada R\$ 1 milhão que seu patrimônio líquido superasse o limite mínimo exigido (10% do valor apurado da contratação).

101. Ademais, a própria escolha da forma de remuneração ao credenciado (por desempenho e não por reposição das despesas operacionais) tende a afastar parcela de possíveis interessados, notadamente Oscips, pois todo o ônus financeiro pelo pagamento da folha de pessoal e das despesas administrativas recai sobre o credenciado.

102. Consoante fato relevante divulgado em 25/11/2021, o Banco do Nordeste informou, quanto às entidades inscritas para o credenciamento, que essas, “após análise e julgamento da Comissão Especial de Credenciamento do Banco, não cumpriram as exigências requeridas no Edital, sendo, então, inabilitadas para a prestação dos referidos serviços” (peça 18).

103. Em 7/12/2021, a Diretoria do Banco do Nordeste aprovou a Proposta de Ação Administrativa 2021/1010.006-02, de 25/11/2021 (peça 52, pag. 473-492), que continha os Planos Pré-Operacional e de Contingência Pré-operacional para implantação do novo modelo de operacionalização da plataforma de microfinanças urbana do Banco do Nordeste por meio de credenciamento, que previam diferentes cronogramas para os seguintes cenários: a) Cenário 1 (Edital obteve êxito), que mantinha, para o dia 3/1/2022, o início da operacionalização do Crediamigo por parte dos credenciados; e b) Cenário 2 (Edital não obteve êxito), que previa a elaboração, aprovação e lançamento de Edital de Credenciamento, com revisão das regras do Edital 141/2021; a instrução de processo para contratar emergencialmente empresa com a finalidade de assumir a equipe do parceiro privado responsável pela Monitoração/Conciliação/Escritório Digital; e instrução de proposta relativa a contrato emergencial/termo de parceria contingente com o Inec (peça 52, p. 478-481 e 485-490).

104. Por sua vez, em Fato Relevante, datado de 13/12/2021, o Banco do Nordeste informa que concluiu a análise dos recursos apresentados pelas empresas participantes do credenciamento, tendo julgado improcedentes tais recursos e mantido a não habilitação, acrescentando que daria início ao processo de migração da operacionalização do Crediamigo para um modelo de gestão a ser executado pelo próprio banco (peça 52, p. 493).

105. Na mesma data de citado Fato Relevante, a Diretoria Executiva do BNB aprovou a Proposta de Ação Administrativa 2021/1010-0016, de 10/12/2021, cujo objeto era a implantação do modelo de contratação de pessoas jurídicas de prestação de serviços para operacionalização de plataforma de microfinanças urbana (Crediamigo) do Banco do Nordeste (peça 52, p. 494-508).



106. Tal modelo previa posterior elaboração e deliberação de Proposta de Licitação e Contratos para lançamento de edital de contratação; lançamento de aludido Edital Licitatório; e contratação das empresas homologadas e selecionadas (peça 52, p. 505).

107. Ante o fracasso do Edital 141/2021, foi celebrado, em 29/12/2021, Termo de Parceria em Formato Contingencial (Contrato 2021/437), entre o Banco do Nordeste e o Instituto Nordeste Cidadania (peça 9, p. 1-20).

108. Em resumo, as ocorrências abaixo descritas conduziram ao fracasso do edital de credenciamento de pessoas jurídicas, a saber:

a) indicação, pelas alçadas competentes, de risco potencial de insucesso ou fracasso do certame, sendo que a Diretoria Executiva optou por decidir de maneira diferente à suspensão do certame;

b) exigência de que os participantes, para obter credenciamento no Edital 141/2021, cumprissem requisito “experiência como operador do PNMPO (P2)”, quesito que requeria um mínimo de 20 contratos e/ou termos de parceria celebrados, para que o participante obtivesse a pontuação máxima (40 pontos), e cujo peso representava um terço da pontuação mínima para habilitação dos interessados; ao passo que o Instituto Nordeste Cidadania, Oscip que operacionalizava o Crediamigo há 18 anos ininterruptos, tinha celebrado, até então, apenas dez termos de parceria atinentes a esse programa, com o que obteria apenas metade da pontuação máxima de citado quesito; e

c) exigências, quanto à capacidade econômica e financeira, contidas no Edital 141/2021, em seus subitens 6.4.1.1 (patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% do valor apurado da contratação) e 6.4.1.2 (capital circulante líquido ou capital de giro suficiente para cobertura de, no mínimo, duas folhas de pagamento da equipe do interessado que irá atuar na operacionalização do Crediamigo); exigências essas que acabam por restringir o caráter competitivo, pois são, na maioria das vezes, incompatíveis com a natureza de uma Oscip.

109. Entretanto, considerando que o BNB decidiu adotar nova forma de contratação de prestador de serviço para operacionalizar o Crediamigo, conforme descrito no próximo achado, com o que as ocorrências acima listadas acabaram por não trazer prejuízo à continuidade do programa Crediamigo; e tendo em vista os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, descabe a adoção de medidas adicionais quanto a essa matéria.

III.2. Contratação, por inexigibilidade, de empresa sem qualificação técnica e a preços superiores ao contrato vigente

110. Em 31/1/2022, o Grupo de Trabalho Crediamigo, citado no item III.1 desse relatório preliminar, apresentou à Diretoria do BNB detalhamento de proposta para contratar empresa para prestar serviço de operacionalização do Microcrédito (Crediamigo), por meio de licitação com critério de julgamento a definir; e que previa remuneração fixa e variável de acordo com o desempenho (peça 62, p. 1 e 5).

111. A realização da licitação se daria em lotes, definidos em função da quantidade de clientes ativos e proximidade geográfica dos Escritórios Regionais, para facilitar a gestão dos contratos, sendo que, à empresa contratada, seria atribuída uma área geográfica de atuação (bloco), de modo a impedir a concorrência de dois ou mais fornecedores pelo mesmo cliente (peça 62, p. 5).

112. Não obstante, logo em seguida, a Proposta de Ação Administrativa 2022/1010-025, de 10/2/2022, tramitou no âmbito do Banco do Nordeste, e seu objeto estava voltado a analisar direcionamento estratégico sobre modelo de operacionalização da plataforma de Microfinanças Urbana (Crediamigo) do BNB, com fundamento para futura contratação de entidade para operacionalização da plataforma nos termos do art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016.



113. Em parecer jurídico apensado a essa PAA (peça 67, p. 102-106), o banco asseverou que a competição, no caso em tela, seria inviável, pois a existência de uma concorrência poderia trazer riscos e prejuízos à consecução dos objetivos negociais e que, no caso específico da operacionalização do Crediamigo, as alternativas vivenciadas – termo de parceria com OSCIP e descentralização por credenciamento – não garantiram o nível necessário de governança e controle que desse segurança ao negócio.

114. Em complemento, especificou que o enquadramento da contratação na situação de licitação inaplicável se justificaria pelo princípio da eficiência, em face do choque entre a dificuldade de obter sucesso na atividade empresarial com aplicação das regras de licitação e dos contratos administrativos, porquanto esses instrumentos eliminariam margens de autonomia, agilidade, indispensáveis à atuação no mercado competitivo, sem se descuidar, entretanto, dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

115. Concluiu pela contratação direta de entidade parceira, no caso empresa integrante do grupo Camed, indicando ser a entidade que atenderia de forma eficaz o interesse negocial do Banco e elencou 11 argumentos, dentre eles: i) operar com modelos de avaliação de performance (resultados) e de remuneração de empregados na mesma linha que opera o Inec; ii) possuir Planejamento Estratégico alinhado, parcialmente, com o Planejamento Estratégico do Banco, uma vez que os negócios do BNB têm impactos diretos no pagamento do seu custeio e na grade de receitas operacionais do grupo Camed; iii) empresa do grupo operar como agente de negócios, o que facilita ampliar esse modelo para outras operações; iv) o grupo ter modelo de governança muito parecido com o do Banco, com diretorias segregadas e decisões colegiadas; e v) o Banco indicar diretamente o presidente do grupo Camed e 50% dos membros do Conselho Deliberativo, sendo que a Presidência e a Vice-Presidência saem da lista dos indicados pelo Banco, o que permite blindar a operação de uma eventual saída inesperada do operador.

116. No caso prático, e com base nessa PAA, e na Proposta de Licitação e Contratação PLC 2022/000734, de 20/4/2022 (peça 67, p. 1-99), o BNB formalizou com a empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda., em 14/6/2022, Acordo de Operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo (Contrato 2022/1/144), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, início em 1º/6/2022 e término em 31/5/2024, “podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 12 (doze) meses, mediante aditivo contratual” (peça 12, p. -17).

117. Sob a ótica da governança, o frustrado e prévio termo de referência do Edital 141/2021, que tratou do credenciamento de uma entidade para operacionalizar o Crediamigo, apresentou como justificativa ao credenciamento de empresas para eventual contratação direta, dentre eles, a governança, estabelecendo que o risco de ausência de governança seria mitigado pela possibilidade de o Banco ter a sua disposição, em vez de apenas um fornecedor, um leque de instituições, com gestão e equipes operacionais distintas, o que poderia proporcionar ganho de produtividade à plataforma, num processo público, ampliando a percepção de governança (peça 97, p. 54).

118. Ora, se o incremento de governança, por ocasião do credenciamento fracassado, seria obtido com a disponibilidade de um leque de instituições operacionalizando o Crediamigo, como se justifica a contratação de única empresa, no caso a Camed Microcrédito e Serviços Ltda., em prol de uma melhor governança? Ao que parece, o argumento se contradiz.

119. Quanto à suposta inviabilidade de competição, alegada em supracitado parecer jurídico apensado à PAA 2022/1010-025, pois a existência de uma concorrência poderia trazer riscos e prejuízos à consecução dos objetivos negociais do banco e à operacionalização do Crediamigo (peça 67, p. 104-105), tal entendimento vai na direção contrária ao posicionamento apresentado pelo Grupo de Trabalho Crediamigo, em 31/1/2022, à Diretoria Executiva do BNB. Naquela ocasião, o GT Crediamigo defendeu a realização de licitação para a contratação de empresas para prestar serviço de operacionalização da plataforma de microcrédito, tendo como fundamentação legal igualmente o art. 3º, § 1º, I e II, da Lei



13.636/2018, indicando como benefícios da proposta, dentre outros, a maior flexibilidade na operacionalização do microcrédito, maior quantidade de possíveis interessados no certame, e a possibilidade de reduzir os custos, dependendo do resultado da disputa na licitação (peça 62, p. 1, 5 e 9).

120. A respeito da prerrogativa das Empresas Estatais de dispensa do dever de licitar, cabe transcrever, por oportuno, excerto do Voto proferido pelo Ministro-relator Benjamin Zymler, quando do julgamento do TC 016.197/2017-8 (Acórdão 2033/2017-TCU-Plenário), *in verbis*:

26. (...), julgo que a empresa estatal sempre deverá respeitar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tais como, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a isonomia e o interesse público. Por via de consequência, embora realizando atividade finalística própria de seu objeto social, a Telebrás não detém uma discricionariedade irrestrita para escolher quem quiser, mesmo sendo dispensável a licitação. Ao contrário deve ser realizado um processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, com observância dos princípios constitucionais.

27. Em conformidade com esse entendimento, a Telebrás optou por realizar um chamamento público, precedido por uma audiência pública, com o objetivo de expor à sociedade os mecanismos adotados para selecionar parceiros para atender aos usuários finais dos serviços de telecomunicações. Note-se que essa opção também levou em conta o limitado número de empresas que poderiam participar da disputa pela utilização da capacidade satelital.

121. Assim, ainda que realizasse a contratação direta de empresa para operacionalizar o Crediamigo, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 28, § 3º, I, da Lei 13.303/2016, o BNB deveria ter realizado tal contratação mediante processo competitivo isonômico, impessoal e transparente. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado, conforme registrado nos itens 108 a 112 acima.

122. Cabe destacar que o Conselho Deliberativo da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – Camed, em sua 187ª Reunião Ordinária, datada de 9/5/2022, aprovou, com os votos favoráveis dos membros indicados pelo Banco (Bruno Ricardo Pena de Sousa, Luiz Sérgio Farias Machado, Dimas Tadeu Madeira Fernandes) e com os votos contrários dos 3 (três) Conselheiros eleitos, representantes do Corpo Social (Antônio Nogueira Filho, José Frota de Medeiros, Suenize Maria Soares de Souza Limaverde), a Informação Camed 2022/00377, de 20/4/2022, que apresentou proposta de investimento em participação societária pela Camed Saúde, com a criação de nova empresa, com fins lucrativos (Camed Microcrédito e Serviços Ltda.), para atuar no segmento de Microcrédito, em parceria com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (peça 68).

123. Registre-se que mencionada proposta de investimento, para criação da Camed Microcrédito e Serviços, foi aprovada, inclusive, com o voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, Bruno Ricardo Pena de Sousa, na forma do art. 33, § 1º, do Estatuto Social da Camed, ou seja, para sua aprovação, o Conselheiro, membro indicado pelo Banco, teve que votar duas vezes.

124. Em aludida Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Camed, os Conselheiros representantes do Corpo Social, ressaltaram, em respaldo à decisão contrária ao pleito do BNB, os riscos possíveis e imprevisíveis da criação da Camed Microcrédito e Serviços Ltda., a saber:

a) injunções de ordem política, a partir de janeiro de 2023, que poderiam mudar a administração do BNB, os conselheiros indicados e alteração do cenário econômico;

b) possibilidade de retorno da operacionalização do Programa de Microcrédito ao Inec ou outra empresa indicada pelo banco, deixando a Camed Microcrédito e Serviços inativa, com provável prejuízo;

c) ações judiciais alegando que houve favorecimento do Banco em relação à Camed, em detrimento de outras empresas, caracterizando como nepotismo;

d) ação judicial do BNB em face de não cumprimento de passivo trabalhista e/ou possíveis



ações trabalhistas pela Camed Microcrédito e Serviços;

e) ingerência da Diretoria do BNB na administração da Camed Microcrédito e Serviços Ltda por ter, com o voto de qualidade, maioria no Conselho Deliberativo;

f) não tiveram acesso ao pronunciamento formal do Conselho de Administração do BNB e do Ministério da Economia sobre a criação da Camed Microcrédito e Serviços Ltda.;

g) riscos jurídicos futuros do não cumprimento do acordo operacional;

h) ausência do mapeamento de riscos, com a indicação das ações mitigadoras, à luz das recomendações do TCU;

i) a empresa criada não teria, de imediato, *expertise* no referido programa, para receber toda a carteira, aumentando os riscos do negócio; e

j) os conselheiros eleitos não estariam convencidos, naquele momento, de que a criação da nova empresa seria um negócio bom e seguro para a Camed Saúde, no sentido de fortalecer o Plano de Saúde dos Funcionários ativos, ex-funcionários aposentados do BNB e empregados da Camed e da Capef.

125. Como se observa, a criação da Camed Microcrédito e Serviços Ltda. atendeu a uma decisão unilateral do BNB, que intentava romper Termo de Parceria firmado com o Instituto Nordeste Cidadania (Inec), que vinha sendo renovado sucessivamente desde 2003, e que, diante das tratativas frustradas de constituir sociedade de serviços e subsidiária para operacionalizar o Crediamigo, resolveu levar a termo um plano de criar a entidade, como braço da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAMED.

126. Logo, não há que se falar em processo competitivo e isonômico na seleção da parceria estratégica para operacionalizar o Crediamigo, empreendida pelo Banco do Nordeste, que redundou na celebração de Acordo de Operacionalização com a Camed Microcrédito e Serviços Ltda.

127. Frise-se que houve mudança de paradigma em relação ao termo de parceria celebrado com o Inec e aos termos estabelecidos no credenciamento empreendido pelo Edital 141/2021, posto que ambos previam apresentação de um quadro próprio com *expertise* para operacionalizar o Programa (peça 79, p. 9; e peça 97, p. 5 e 82, respectivamente), ao passo que o Acordo de Operacionalização, firmado com a Camed, estabelecia tão somente a migração dos funcionários do Inec, que operacionalizavam o Crediamigo (peça 73, p. 6), visto se tratar de empresa recém-criada, sem quadro próprio, sem *expertise* em microcrédito produtivo orientado (atestado de capacidade técnica ou termo de parceria/contrato firmado com pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para tal atividade).

128. Um dos consectários do princípio da impessoalidade consiste no dever de isonomia por parte da Administração Pública, uma vez que requer que a lei e a administração confirmem aos particulares tratamento não discriminatório ou isonômico. A contratação de empresas pela Administração Pública deve observar essa regra, garantindo, além da proposta mais vantajosa, a realização da isonomia.

129. Ademais, a contratação da Camed Microcrédito e Serviços mostrou-se mais onerosa para o BNB, quando comparada com os custos decorrentes do contrato celebrado com o Inec.

130. A análise do impacto financeiro do Crediamigo, entre o modelo Camed e o modelo Inec, encontra-se inserida à peça 67, p. 120-125.

131. Cabe ressaltar que o aumento de despesas do modelo Camed, quando comparado como o modelo Inec, está subdimensionado. O levantamento efetivado pelo BNB aponta um acréscimo de R\$ 42.028.736,34, no primeiro ano (peça 67, p. 123-124).



132. A diferença efetiva, para período de doze meses, é, na realidade, de R\$ 127.240.159,32, correspondente aos valores de taxa de administração (R\$ 10.687.756,43), de tributos (R\$ 62.557.219,69), e de despesas de pessoal a maior no modelo Camed (R\$ 53.995.183,20), como se observa comparando os custos dos modelos Inec Continuidade com os do modelo Camed Microcrédito (peça 67, p. 122-123).

133. Nesse sentido, o Contrato 2022/1/144, celebrado pelo BNB com a Camed Microcrédito, prevê que o banco, além do ressarcimento das despesas operacionais incorridas (despesas de pessoal, referentes a salários, encargos sociais, benefícios e provisões; despesas de capacitação de empregados; e despesas administrativas), deve pagar à empresa, ainda, taxa de administração de 1,5% sobre o valor repassado a título de custeio da operação, bem como as despesas tributárias (impostos e contribuições), conforme se observa à peça 12, p. 1, 8-9 e 14; e peça 73, p. 12-14). Já o Contrato 2021/437, firmado pelo Banco do Nordeste com o Inec, prevê tão somente o ressarcimento das despesas operacionais incorridas (peça 9, p. 10; peça 10, p. 3; peça 11, p. 2; peça 74, p. 10-13; peça 75, p. 13-16; peça 76, p. 32-35; peça 77, p. 2; e peça 78, p. 13-16).

134. Conforme aludido levantamento, a implantação do modelo Camed implicaria na descontinuidade da parceria mantida com o Inec, gerando a efetivação de despesas com custos rescisórios das equipes da Oscip, no montante de R\$ 85,2 milhões.

135. Cabe destacar, entretanto, que, em mencionado estudo comparativo, o Banco do Nordeste considerou a provisão para custos rescisórios, ante a descontinuidade da parceria com o Inec (R\$ 85.211.422,98), apenas para o modelo Inec, quando deveria computar essa quantia também para o modelo Camed, visto que, conforme salientado no próprio levantamento, esse impacto financeiro representaria o custo de implantação do modelo Camed (peça 67, p. 124). Assim, a inclusão dos R\$ 85,2 milhões apenas no modelo Inec resultou na redução da diferença entre os dois modelos, de R\$ 127 milhões (diferença efetiva) para R\$ 42 milhões (diferença apontada pelo banco).

136. A esse respeito, importa ressaltar que, por cláusula contratual, cabe ao BNB repassar, tanto para o Inec, como para a Camed, em caso de término de vigência ou rescisão unilateral, os valores necessários ao cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, legalmente impostas ou decorrentes de ações judiciais, oriundas da execução do Programa Crediamigo (peça 8, p. 14; peça 9, p. 10 e 15; peça 12, p. 7 e 16; e peça 74, p. 10-11).

137. Em resumo, foram constatadas diversas impropriedades na contratação da empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda., a saber:

a) não realização de processo competitivo isonômico, impessoal e transparente;

b) uma das justificativas apresentadas pelo BNB, para a realização do credenciamento de pessoas jurídicas, referente ao Edital 141/2021, foi o incremento da governança, a ser obtido com a disponibilidade de um leque de instituições operacionalizando o Crediamigo. Não obstante, de forma contraditória, o Banco do Nordeste procedeu, posteriormente, à contratação de uma única empresa sob o argumento de uma melhor governança;

c) O Grupo de Trabalho Crediamigo apresentou à Diretoria do BNB, em 31/1/2022, posicionamento pela realização de licitação para a contratação de empresas para prestar serviço de operacionalização da plataforma de microcrédito, tendo como fundamentação legal o art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 13.636/2018, indicando ainda, como benefícios da proposta, dentre outros, a maior flexibilidade na operacionalização do microcrédito, maior quantidade de possíveis interessados no certame, e a possibilidade de reduzir os custos, dependendo do resultado da disputa na licitação. Pouco tempo depois, entretanto, o banco, usando a mesma fundamentação legal, alegou suposta inviabilidade de competição, pois a concorrência poderia trazer riscos e prejuízos à consecução dos objetivos negociais;



d) todos os três conselheiros do Conselho Deliberativo da Camed, eleitos como representantes do Corpo Social, ao contrário dos três membros representantes do BNB no Conselho, posicionaram-se contrários à criação da empresa Camed Microcrédito e Seguros Ltda, em função de diversos riscos possíveis e imprevisíveis, os quais estão listados no item 124 acima, somente sendo aprovada a criação da empresa ante voto de qualidade do Presidente de citado Colegiado, que, assim, votou duas vezes. Dessa forma, a criação de aludida empresa atendeu a uma decisão unilateral do BNB, que intentava romper Termo de Parceria firmado com o Instituto Nordeste Cidadania (Inec), que vinha sendo renovado sucessivamente desde 2003; e face às tratativas frustradas de constituir sociedade de serviços e subsidiária para operacionalizar o Crediamigo;

e) a Camed Microcrédito era, à época de sua contratação, uma empresa recém-criada, sem quadro próprio, sem *expertise* em microcrédito produtivo orientado, ao contrário do observado em relação ao Instituto Nordeste Cidadania e aos termos estabelecidos no credenciamento empreendido pelo Edital 141/2021, posto que ambos previam apresentação de um quadro próprio com *expertise* para operacionalizar o Crediamigo;

f) ademais, a contratação da Camed Microcrédito e Serviços mostrou-se mais onerosa para o BNB, quando comparada com os custos decorrentes do contrato celebrado com o Inec.

138. Ante o exposto torna-se necessária a oitiva do BNB, para que se manifeste sobre as impropriedades concernentes à contratação da Camed Microcrédito, descritas no item 137, mormente quando se depara com uma solução alternativa materializada pela realização de um novo credenciamento ou outra modalidade de processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, com regras a exemplo das estabelecidas sob a égide do Acordo de Operacionalização, a saber, remuneração por taxa de administração e utilização dos funcionários com *expertise* de outra empresa que operacionalize o Crediamigo; e/ou com as regras sob a égide do Termo de Parceria Inec (ressarcimento de despesas operacionais).

139. Em especial, observa-se haver tempo hábil para a realização de tal credenciamento ou de outra modalidade de processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, vez que o Contrato 2022/1/144, celebrado entre o Banco do Nordeste e a Camed Microcrédito, tem vigência até 31/5/2024, período no qual podem ser tomadas as medidas necessárias à definição do modelo de operação e realização de eventual processo de contratação sem os vícios que comprometeram a contratação da Camed Microcrédito.

IV. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

140. Cabe frisar que o objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, que deu origem ao TC 018.941/2022-2, corresponde ao Termo de Parceria 2020/553, celebrado entre BNB e Inec em 24/11/2020, e com vigência no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021 (peças 2 e 8).

141. Tendo em vista que esse Termo de Parceria já se encontrava expirado quando da realização da inspeção, e visto que o Inec já não estava mais à frente da operacionalização do Crediamigo, essa equipe procedeu à análise das Prestações de Contas do Termo de Parceria 2020/553 e do Termo de Parceria 2021/437, que o sucedeu; bem como dos documentos anexos a tais prestações de contas, tais como Relatório da Auditoria Independente, Relatório Executivo de Prestação de Contas, elaborado pelo Ambiente de Microfinança Urbana do BNB, e Demonstrativo de Repasses e Despesas (peças 81 a 85). Não foram constatadas irregularidades na análise de citada documentação.

142. Por sua vez, atendendo à solicitação da equipe de inspeção, concernente a relatórios produzidos que abrangessem o Programa Crediamigo, a Auditoria Interna do Banco do Nordeste encaminhou o Exame de Admissibilidade 2021/0270 e a Sindicância 2021/0377, ambos atinentes à Demanda de Auditoria 210567, que versava, dentre outros assuntos, sobre supostas irregularidades relacionadas à formalização e à gestão dos Termos de Parcerias com o Instituto Nordeste Cidadania



(Inec) para a operacionalização dos programas de microcrédito Agroamigo e Crediamigo do Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

143. Tais processos de apuração da denúncia englobavam, no que tange ao Crediamigo, quatro Termos de Parceria referentes aos períodos de vigência de 9/6/2012 a 8/6/2014 (TP 2012/141) e 1º/6/2016 a 31/12/2020 (TP 2016/114, TP 2018/105 e TP 2019/217).

144. Em que pese não envolver o Termo de Parceria Inec 2020/553, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, e sim ajustes anteriores a 2021, faz-se menção às conclusões da Auditoria Interna, emitida no Relatório de Auditoria da Sindicância, destacando-se, dentre as conclusões, que: i) os valores utilizados para repasse ao Inec foram inferiores ao previsto nos Termos de Parceria, e os valores liberados e não utilizados foram devolvidos ao BNB; ii) realizou-se, entre os anos de 2012 e 2020, quatorze trabalhos que tiveram por objeto os Termos de Parceria firmados com o Inec para operacionalização do Microcrédito, sem a identificação de desvios de recursos e contemplando recomendações para melhoria do processo; iii) a Comissão de Avaliação constituída para acompanhar a execução dos Termos de Parceria atestou que o objeto foi executado de forma satisfatório; e iv) os extratos de execução física e financeira dos Termos de Parceria foram publicados no Diário Oficial, em conformidade com o disposto no Decreto 3.100/1999.

V. CONCLUSÃO

145. Verificou-se que o fracasso do Edital 141/2021, referente ao credenciamento de pessoas jurídicas para a operacionalização do Crediamigo, deveu-se às seguintes ocorrências (itens 46 a 109):

a) indicação, pelas alçadas competentes, de risco potencial de insucesso ou fracasso do certame, sendo que a Diretoria Executiva optou por decidir de maneira diferente à suspensão do certame;

b) exigência de que os participantes, para obter credenciamento no Edital 141/2021, cumprissem requisito “experiência como operador do PNMPO (P2)”, quesito que requeria um mínimo de 20 contratos e/ou termos de parceria celebrados, para que o participante obtivesse a pontuação máxima (40 pontos), e cujo peso representava um terço da pontuação mínima para habilitação dos interessados; ao passo que o Instituto Nordeste Cidadania (Inec), Oscip que operacionalizava o Crediamigo há 18 anos ininterruptos, tinha celebrado, até então, apenas dez termos de parceria atinentes a esse programa, com o que obteria apenas metade da pontuação máxima de citado quesito; e

c) exigências, quanto à capacidade econômica e financeira, contidas no Edital 141/2021, em seus subitens 6.4.1.1 (patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% do valor apurado da contratação) e 6.4.1.2 (capital circulante líquido ou capital de giro suficiente para cobertura de, no mínimo, duas folhas de pagamento da equipe do interessado que irá atuar na operacionalização do Crediamigo); exigências essas que acabam por restringir o caráter competitivo, pois são, na maioria das vezes, incompatíveis com a natureza de uma Oscip.

146. Constataram-se diversas impropriedades na contratação da empresa Camed Microcrédito, para operacionalizar o Crediamigo em substituição ao Inec, a saber (itens 110 a 139):

a) não realização de processo competitivo isonômico, impessoal e transparente;

b) uma das justificativas apresentadas pelo BNB, para a realização do credenciamento de pessoas jurídicas, referente ao Edital 141/2021, foi o incremento da governança, a ser obtido com a disponibilidade de um leque de instituições operacionalizando o Crediamigo. Não obstante, de forma contraditória, o Banco do Nordeste procedeu, posteriormente, à contratação de uma única empresa sob o argumento de uma melhor governança;

c) O Grupo de Trabalho Crediamigo apresentou à Diretoria do BNB, em 31/1/2022, posicionamento pela realização de licitação para a contratação de empresas para prestar serviço de operacionalização da plataforma de microcrédito, tendo como fundamentação legal o art. 3º, § 1º, I e II,



da Lei 13.636/2018, indicando ainda, como benefícios da proposta, dentre outros, a maior flexibilidade na operacionalização do microcrédito, maior quantidade de possíveis interessados no certame, e a possibilidade de reduzir os custos, dependendo do resultado da disputa na licitação. Pouco tempo depois, entretanto, o banco, usando a mesma fundamentação legal, alegou suposta inviabilidade de competição, pois a concorrência poderia trazer riscos e prejuízos à consecução dos objetivos negociais;

d) todos os três conselheiros do Conselho Deliberativo da Camed, eleitos como representantes do Corpo Social, ao contrário dos três membros representantes do BNB no Conselho, posicionaram-se contrários à criação da empresa Camed Microcrédito e Seguros Ltda, em função de diversos riscos possíveis e imprevisíveis, os quais estão listados no item 124 acima, somente sendo aprovada a criação da empresa ante voto de qualidade do Presidente de citado Colegiado, que, assim, votou duas vezes. Dessa forma, a criação de aludida empresa atendeu a uma decisão unilateral do BNB, que intentava romper Termo de Parceria firmado com o Instituto Nordeste Cidadania (Inec), que vinha sendo renovado sucessivamente desde 2003; e face às tratativas frustradas de constituir sociedade de serviços e subsidiária para operacionalizar o Crediamigo;

e) a Camed Microcrédito era, à época de sua contratação, uma empresa recém-criada, sem quadro próprio, sem *expertise* em microcrédito produtivo orientado, ao contrário do observado em relação ao Instituto Nordeste Cidadania e aos termos estabelecidos no credenciamento empreendido pelo Edital 141/2021, posto que ambos previam apresentação de um quadro próprio com *expertise* para operacionalizar o Crediamigo;

f) ademais, a contratação da Camed Microcrédito e Serviços mostrou-se mais onerosa para o BNB, quando comparada com os custos decorrentes do contrato celebrado com o Inec.

147. Ante às impropriedades observadas em relação à contratação da empresa Camed Microcrédito, conclui-se ser necessária a oitiva do BNB, para que se manifeste sobre referidos apontamentos, mormente quando se depara com uma solução alternativa materializada pela realização de um novo credenciamento ou outra modalidade de processo seletivo isonômico, impessoal e transparente, com regras a exemplo das estabelecidas sob a égide do Acordo de Operacionalização, a saber, remuneração por taxa de administração e utilização dos funcionários com *expertise* de outra empresa que operacionalize o Crediamigo; e/ou com as regras sob a égide do Termo de Parceria Inec, qual seja ressarcimento de despesas operacionais (itens 138 e 139).

148. Com relação aos Termos de Parceria firmados entre o BNB e o Inec, observou-se que (itens 140 a 144):

a) o Instituto Nordeste Cidadania (Inec) não é mais responsável pela operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo, do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB);

b) não foram constatadas irregularidades na análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Nordeste Cidadania, referentes ao Termo de Parceria 2020/553, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, e ao Termo de Parceria 2021/437, que o sucedeu;

c) a Auditoria Interna do Banco do Nordeste realizou trabalho para apuração de denúncia envolvendo Termos de Parcerias anteriores a 2021, firmados pelo BNB com o Inec (Sindicância 2021.0377), tendo concluído que não foram detectados desvio de recursos; que os valores utilizados para repasse ao Inec foram inferiores ao previsto nos Termos de Parceria; e que os valores liberados e não utilizados foram devolvidos ao BNB.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 61/2022/CFFC-P, de 25/5/2022 (peça 1, p. 1), pelo Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados,



com base na Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, de 28/9/2021 (peça 2, p. 1-2), de autoria do Deputado Hildo Rocha, propondo:

a) informar à Exma. Sra. Deputada Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, que ocupava a vice-presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e enviou a presente solicitação ao Tribunal, que:

a.1) o Instituto Nordeste Cidadania (Inec) não é mais responsável pela operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo, do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB);

a.2) o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda. celebraram, em 14/6/2022, Acordo de Operacionalização do Programa de Microcrédito Crediamigo;

a.3) não foram constatadas irregularidades na análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Nordeste Cidadania, referentes ao Termo de Parceria 2020/553, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, e ao Termo de Parceria 2021/437, que o sucedeu;

a.4) a Auditoria Interna do Banco do Nordeste realizou trabalho para apuração de denúncia envolvendo Termos de Parcerias anteriores a 2021, firmados pelo BNB com o Inec (Sindicância 2021.0377), tendo concluído que:

a.4.1) os valores utilizados para repasse ao Inec foram inferiores ao previsto nos Termos de Parceria, e os valores liberados e não utilizados foram devolvidos ao BNB;

a.4.2) realizou-se, entre os anos de 2012 e 2020, quatorze trabalhos que tiveram por objeto os Termos de Parceria firmados com o Inec para operacionalização do Microcrédito, sem a identificação de desvios de recursos e contemplando recomendações para melhoria do processo;

a.4.3) a Comissão de Avaliação constituída para acompanhar a execução dos Termos de Parceria atestou que o objeto foi executado de forma satisfatório; e

a.4.4) os extratos de execução física e financeira dos Termos de Parceria foram publicados no Diário Oficial, em conformidade com o disposto no Decreto 3.100/1999;

b) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da presente instrução e do acórdão que vier a ser proferido;

c) dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Exma. Deputada Bia Kicis, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

d) determinar à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas, que, por intermédio da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, encaminhe cópia da presente instrução ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impropriedades constatadas na contratação da Camed Microcrédito e Serviços Ltda., a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Resolução TCU 315/2020.

SecexContas/AudBancos, em 27 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Amílcar Teles Tavora

AUFC – Mat. 365-4

Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

(Assinado eletronicamente)

Marcelo José Cruz Paiva

AUFC – Mat. 3615-3

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.048/2025-GABPRES

Processo: 018.941/2022-2

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/02/2025

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.